

(X) Projeto de Lei 0021/17

Protocolo nº: 17216
Em: 07/02/2017 - 10:54:32

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Proíbe a queima, a soltura e o manuseio de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Carazinho e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a queima, a soltura e o manuseio de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Carazinho.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício, no âmbito municipal, ficam obrigados a afixar e exibir, em local e dimensão de fácil visualização pelos consumidores, material gráfico destinado a alertá-los sobre a proibição a que se refere o artigo anterior e as possíveis consequências nocivas à saúde e integridade física de pessoas e animais causadas pela utilização de rojões e fogos com estampido.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o cumprimento da presente Lei e, inclusive, estabelecer as formas de fiscalização e penalidades decorrentes da sua desobediência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Lei tem por escopo preservar o bem-estar de pessoas e animais.

A poluição sonora causada pela queima de fogos ruidosos, que pode atingir níveis superiores a 125 dB, causa perturbação a idosos, crianças e, em especial, a pessoas adoecidas, afetando negativamente o seu estado de saúde e o seu processo de reabilitação. Pessoas com autismo ou Doença de Alzheimer estão entre as que mais sofrem com o impacto dos estampidos.

Da mesma forma, o som dos fogos provoca traumas irreversíveis a animais de diversas espécies, principalmente aqueles dotados de elevada sensibilidade auditiva. Pássaros, por exemplo, são capazes de abandonar suas ninhadas e o seu habitat natural, atordoados com o barulho das explosões dos fogos. Cães e gatos, por sua vez, padecem de alterações cardíacas que podem levá-los a desenvolver doenças graves e, inclusive, a virem a óbito. Problemas de audição, náuseas, vômitos, tremores e convulsões são outras indesejáveis consequências suportadas pelos animais quando da queima de fogos com estampido.

Ainda, o estado de pânico decorrente das explosões faz com que muitos animais domésticos se enrolem em correntes – podendo morrer por asfixia – e se debatam em paredes, grades, portas e vidraças, resultando, muitas vezes, em lesões graves no seu corpo. Não bastasse isso, são rotineiras as ocorrências de fugas de cães e gatos, desesperados e desorientados com o ruído dos fogos, que acabam por ser atropelados ou perdidos, trazendo dor e sofrimento para as famílias que os acolheram.

Nesse sentido, aliás, é importante se considerar que os animais domésticos estão, cada vez mais, ocupando um espaço especial nos grupos familiares, constituindo-se, para muitas pessoas, como efetivos membros da família. Como corolário lógico, eventuais perdas provocam intensos abalos psicológicos. Não à toa, por exemplo, se verifica, com crescente frequência, casos de depressão oriundos da morte de bichos de estimação e litígios judiciais tratando da guarda dos animais.

Assim, tem-se o seguinte confronto de situações frente à apresentação deste projeto de Lei:

1º) mantém-se a liberdade de utilização dos fogos ruidosos, provocando todos os efeitos nocivos acima mencionados – e tantos outros mais –, apenas para que se possa, por uma egoísta satisfação, ouvir o som das explosões quando da sua queima; ou

2º) proíbe-se a sua utilização e manuseio, mantendo, contudo, a possibilidade de queima de fogos sem estampido, o que assegura a realização de comemorações com os seus belos efeitos visuais, ao mesmo tempo em que preserva a saúde e a integridade física de pessoas e animais.

Frise-se que projetos similares têm sido aprovados em diversas cidades no país inteiro, como Porto Alegre, Campinas e Santos – cidades que são referências em projetos inovadores em termos de qualidade de vida e marcadas por um grande número de eventos com queima de fogos –, em evidente demonstração de conscientização nacional quanto à matéria.

Como se percebe, é nítido o interesse público em regular o tema em comento, e a aprovação do presente projeto se mostra, nesta matéria, no caminho mais adequado ao atendimento do bem comum.

Sala Antônio Libório Bervian, em 07/02/2017.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____

(X) Projeto de Lei

Protocolo nº: 17217
Em: 07/02/2017 - 10:56:08

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Declara Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Braganholo e Loeff.

Autoria: Vereador Estevão De Loreno

Art. 1º - É declarada de Utilidade Pública Municipal de Carazinho, nos termos da Lei Municipal de nº 4095/90 e 6449/06 Associação de Moradores do Bairro Braganholo e Loeff.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 07/02/2017.

Estevão De Loreno - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____